



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**4ª CÂMARA CÍVEL**

**RECURSO:** 0086283-68.2024.8.16.0000 AI  
**CLASSE:** AGRAVO DE INSTRUMENTO  
**COMARCA:** COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO REGIONAL DE MANDAGUARI  
**ORIGEM:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE MANDAGUARI  
**ASSUNTO:** UTILIZAÇÃO DE BENS PÚBLICOS  
**AGRAVANTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**AGRAVADO(S):** CYLLENEO PESSOA PEREIRA JUNIOR  
MASTER COMFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA  
QUEILA CASTILHO PETTA DIANIN  
**TERCEIRO:** MUNICÍPIO DE MANDAGUARI/PR  
**RELATORA:** DESEMBARGADORA MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA

*Vistos e examinados.*

O Agravado Cylleneo Pessoa Pereira Junior apresentou a petição de seq. 25.1, postulando a reconsideração da decisão de seq. 14 que concedeu a tutela emergencial no Agravo de Instrumento interposto pelo Ministério Público do Estado do Paraná, suspendendo os efeitos da decisão de seq. 526.1 proferida nos Autos nº 0002716-26.2012.8.16.0109 de Cumprimento de Sentença, a qual havia declarado o cumprimento da penalidade que lhe foi imposta, de suspensão de direitos políticos.

Conforme o alegado pelo Agravado, na referida petição, não há dano a ser imposto ao Ministério Público, mas ocorre dano inverso, posto que esta sendo considerado inapto para registro de candidatura.

Sobre o mérito, entende que o ultimo julgamento por Órgao Colegiado foi em sede de Embargos de Declaracao, em 1º/09/2015, data que deve ser considerada como trânsito em julgado, na medida em que os demais recursos aos Tribunais Superiores foram inadmitidos.



Pede, por fim, seja mantido até o julgamento do recurso a decisão do Juízo originário.

É o Relatório.

**Decido.**

Embora suspensa a eficácia do artigo 12, § 10, da Lei 8.429/1992, com redação da Lei 14230/21, conforme liminar concedida na ADI 7236/DF, em trâmite pelo Supremo Tribunal Federal, a documentação de seq. 247 dos Autos de origem indica que os recursos interpostos pelo Agravado aos Tribunais Superiores não foram conhecidos, o que torna plausível a alegação de que o trânsito em julgado não ocorreu efetivamente em 2 de fevereiro de 2019, conforme o documento de seq. 247.17 dos Autos de origem.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, em matéria análoga de prescrição de pretensão punitiva, “*O entendimento firmado pelas instâncias superiores é no sentido de que os recursos de natureza extraordinária, quando inadmissíveis, não obstam a formação da coisa julgada, retroagindo a data do trânsito em julgado ao término do prazo para interposição do último recurso cabível.*” (AgRg no RE nos EDcl no AgRg nos EAREsp n. 1.717.151/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/5/2024, DJe de 24/5/2024.)

O término do prazo para a interposição do último recurso cabível em face da última decisão Colegiada, ocorreu em setembro de 2015, a partir do que é possível concluir que o prazo de suspensão dos direitos políticos encerraria ainda em setembro de 2023.

Isso indica que seria possível, por diversa fundamentação, manter a decisão Agravada.

De seu turno, tem-se que há, efetivamente, o receio de dano inverso, sendo certo que a suspensão dos efeitos da decisão questionada no recurso impediria o ora Agravado de concorrer nas próximas eleições.



Diante disso, deferindo a petição de seq. 25.1, revogo a tutela emergencial concedida na decisão de seq. 14.

Comunique-se *incontinenti* e por mensageiro o Juízo “a quo” sobre o teor desta decisão.

Dê-se ciência ao Agravante.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2024.

**MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA**  
**Desembargadora Relatora**

